



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

## PROJETO DE LEI Nº 006/2023

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, submete à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica criada no âmbito do Poder Legislativo Municipal a "OUVIDORIA LEGISLATIVA", que ficará vinculada ao Controle Interno, com a finalidade de receber, avaliar e encaminhar as manifestações dos cidadãos relativas à prestação dos serviços administrativos do Poder Legislativo, bem como relativas à atividade legislativa propriamente dita.

**Art. 2º.** A Ouvidoria será o canal de comunicação direta entre a sociedade e a administração legislativa, recebendo reclamações, denúncias, sugestões e elogios, de modo a estimular a participação do cidadão no controle e avaliação dos serviços prestados e na gestão dos recursos públicos.

**Art. 3º.** A Ouvidoria Legislativa funcionará na sede da Câmara Municipal de Santa Cruz/PE, e será composta por servidores designados para esse fim, com a atribuição de receber, avaliar e encaminhar as manifestações do cidadão na busca de soluções perante este Poder.

**Art. 4º.** A Ouvidoria Legislativa tem as seguintes atribuições:

- I - promover a participação do usuário na administração, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 06/07/2023

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

**Art. 5º.** São consideradas para efeitos desta Lei:

- I - ouvidoria: a instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas aos serviços públicos prestados sob qualquer forma, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;
- II - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- III - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;
- IV - administração pública: órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes do Município; e
- V - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais demandas de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização de tais serviços.

**Art. 6º.** Com vistas à realização de seus objetivos, a Ouvidoria Legislativa deverá:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

**Art. 7º.** O relatório de gestão de que trata o inciso II, do art. 6º, deverá indicar, ao menos:


- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II - os motivos das manifestações;
- III - a análise dos pontos recorrentes; e
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

**Parágrafo único.** O relatório de gestão será:

- I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
- II - disponibilizado integralmente no Portal da Transparência ou sítio eletrônico oficial do ente na internet.

Aprovado em 12 Discusst

Em 07/06/2023

  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

**Art. 8º.** A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

**Parágrafo único.** Observado o prazo previsto no caput deste Artigo, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

**Art. 9º.** Todos os servidores do Poder Legislativo Municipal deverão prestar apoio e informação a Ouvidoria Legislativa, em caráter prioritário e em regime de urgência.

**Art. 10.** Fica criado 01 (um) cargo de OUVIDOR-GERAL, símbolo "Ouv", de provimento comissionado, com remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo por atribuições a execução das atividades elencadas no art. 4º desta Lei.

**Art. 11.** Fica a Presidência autorizada a regulamentar a presente Lei por meio de Portaria, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz - PE, casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 05 de junho de 2023.

Luciano Nunes Gomes – Presidente \_\_\_\_\_

Telvando Rodrigues Soares – 1º Vice-Presidente \_\_\_\_\_

Rita Amaral de Lima Souza – 2º Vice-presidente \_\_\_\_\_

Maria do Socorro Lima da Costa – 1ª Secretária \_\_\_\_\_

Cledjane Tavares Rodrigues – 2ª Secretária \_\_\_\_\_

Aprovado em \_\_\_\_\_ 1ª Discussão

Em 06/07/2023

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

## JUSTIFICATIVA

Em obediência à Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade da administração pública promover o máximo de acesso possível entre a administração e os administrados, estamos propondo a criação da Ouvidoria Legislativa.

Ao mesmo tempo, estamos dando cumprimento à Resolução TC Nº 159, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas de Pernambuco, a qual dispõe sobre a criação e regulamentação de Ouvidorias no âmbito dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Requer-se do Plenário, pois, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 07/06/2023.